

ALESSANDRA III REIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

URGENTE!
SEGREDO DE JUSTIÇA



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
DHIEGO BARBOSA BENTO
ISADORA FERREIRA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PIRES DO RIO/GO

O principal estabelecimento empresarial do “Grupo Toledo” está localizado em Pires do Rio/GO. Probabilidade do Direito: Preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05 e Preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Arresto de 28.891 sacas de 60 kg de grãos milho. Colheita do milho prevista para o final do mês de julho/2024 e começo de Agosto/2024. Bens de capital essenciais à atividade rural (grãos, sementes, frangos, leite, maquinários agrícolas e imóveis rurais). Vedação de atos expropriatórios e arresto de grãos – Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Perigo de esvaziamento do objeto do pedido principal de Recuperação Judicial. Risco de paralização das atividades e comprometimento do soerguimento e reestruturação das atividades do “Grupo Toledo.”

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA
DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 2394017 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.753.051-87, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.892/0001-84**, NIRE n. 52105061606, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 3899439 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 006.143.741-70, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.908/0001-59**, NIRE n. 52105061614, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO,





CEP.75200-000, endereço eletrônico: regianemariatoledo@gmail.com; **MARIA GENY DE TOLEDO**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4657855 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 709.039.801-34, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.902.683/0001-64**, NIRE n.52105064133, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 5KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **JULMARA PEREIRA DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 2.997.967 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 890.228.156-68, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.582.510/0001-06**, NIRE n. 52105061720, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: julmaratoledo@gmail.com e, **JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.496.051 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.793.101-28, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.944.563/0001-20**, NIRE n. 52105064311, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000; **ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO**, que era brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1036.929 SSP/GO e do CPF sob o nº 395.933.988-72, casado sob o regime da comunhão universal de bens, com Maria Geny de Toledo, falecido em 27/10/2017, conforme certidão de óbito em anexo (doc. 03), neste ato representado pela meeira **Maria Geny de Toledo**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4657855 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 709.039.801-34, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.902.683/0001-64**, NIRE n. 52105064133, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 5KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com e pelos herdeiros **Genivaldo Pereira de Toledo**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 2394017 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.753.051-87, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.892/0001-84**, NIRE n. 52105061606, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **Julmara Pereira de Toledo**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 2.997.967 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 890.228.156-68, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.582.510/0001-06**, NIRE n. 52105061720, com



endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: julmaratoledo@gmail.com e **Jaime Pereira de Toledo Junior**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.496.051 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.793.101-28, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.944.563/0001-20**, NIRE n. 52105064311, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; denominados em conjunto ao longo da presente peça como **"Grupo Toledo" (Grupo Empresarial e Familiar Toledo)**, por intermédio de seus procuradores (doc. 01, doc. 04, doc. 08, doc. 12, doc. 16 e doc. 20), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, sala 1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e artigo 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05 c/c com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante os relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Dos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Dados bancários, fiscais, financeiros e de informações necessárias ao exercício profissional. Preservação da integridade da operação e a eficácia da medida de urgência.

O art. 189 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais. Admite, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça, in *verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, e a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LX, parte final, preveem que poderá a publicidade dos atos processuais ser restringida quando for necessário à preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais tutelados, como o direito à intimidade da parte, ao sigilo de dados bancários e fiscais, e o resguardo de informações necessárias ao exercício profissional, conforme os dispositivos constitucionais abaixo reproduzidos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No caso em comento, há documentos juntados (anexos) que contém dados sigilosos e íntimos dos requerentes, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda e relação de bens, bem como, estão sendo expostas informações detalhadas da atividade econômica e profissional dos requerentes, cujos sigilos bancários e fiscais merecem ser resguardados pelo Segredo de Justiça.

Em casos nos quais constam dados sensíveis às partes, os Tribunais Pátrios, especialmente o Tribunal de Justiça de Goiás, têm adotado o segredo de justiça aos atos processuais, como meio de resguardar, especialmente o direito constitucional à intimidade das partes e os sigilos fiscais e bancários, conforme se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EXPOSIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DIREITO A INTIMIDADE. DEFERIMENTO.** PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD NEGADO. DÍVIDA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. 1. **Resta claro que deve ser deferido o pedido de que os presentes autos corram sob segredo de justiça, em observância ao direito à inviolabilidade da intimidade e dos dados, assegurados no artigo 5º da Carta Magna e no art. 189, III, do CPC, em razão da exposição dos sigilos bancários e fiscal do autor, ora recorrente.** 2. A inscrição do nome do devedor/consumidor pode ser providenciada e mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida (Súmula nº 323/STJ e art. 43, § 1º, do CDC). Se credor não providenciou essa inscrição logo após o vencimento do débito, que no caso ocorreu no de 2013, não mais pode fazê-lo, em decorrência da proibição legal e mesmo por força de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-GO - AI: 00986824920188090000, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/08/2018)
Grifos nossos

Ademais, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência requerida, faz-se necessário restringir a sua publicidade, dadas as particularidades, somente até a apreciação do pedido liminar, tendo em vista o interesse social ou a defesa da intimidade das partes, consoante dispõe o inciso I do artigo 189 do CPC, vejamos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

Portanto, visando a defesa da intimidade, da vida privada e do exercício profissional dos requerentes, bem como a preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência requerida, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, excepcionalmente, somente até a apreciação do pedido liminar, com fundamento nos incisos I e III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF.

2. DA COMPETÊNCIA

Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente pedido de Tutela. A base administrativa, financeira e operacional do “Grupo Empresarial e Familiar Toledo” está localizado nesta Comarca.

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal

Por seu turno, o art. 3º de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05), estabelece a competência do Juízo para o deferimento e processamento do procedimento de recuperação judicial, vejamos:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*”

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta. 2. **O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais**, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.12.017298-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 28/06/2016, p. em 08/07/2016)

Conforme se verifica dos documentos anexados a essa petição inicial (doc. 06, doc. 10, doc. 14, doc. 18 e doc. 22) a sede empresarial do Grupo Toledo está localizada na comarca de Pires do Rio/GO.

Também é na comarca de Pires do Rio/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Toledo.

O patriarca (sucedido pelo Espólio de Jaime Pereira de Toledo, devidamente representado pela meeira e pelos herdeiros) e a matriarca do Grupo Toledo (Maria Geny de Toledo) **iniciaram suas atividades agropecuárias por volta do ano de 1.969, ou seja, há quase 55 (cinquenta e cinco) anos.**

Há mais de 36 (trinta e seis) anos, os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Toledo residem e desenvolvem suas atividades agropecuárias na comarca de Pires do Rio/GO, atividades estas iniciadas com o patriarca e a matriarca da família (o sexto e a terceira requerente) e, posteriormente, passaram a contar com a participação dos demais requerentes (filhos e nora).

É na cidade de Pires do Rio/GO onde está situado o centro da administração do Grupo Empresarial e Familiar Toledo, de onde são tomadas todas as decisões relativas ao plantio e a cultura que será desenvolvida em cada uma nas lavouras e de onde se originam todas as decisões negociais e estratégicas com relação as atividades agrícolas, pecuárias e de avicultura desenvolvidas pelo Grupo Toledo, bem como as relacionadas com as compras de insumos, maquinários, negociações e contratações com fornecedores e credores, além de ser o local onde são firmados contratos, compromissos e negócios com terceiros.

Todas as movimentações financeiras e bancárias de todos os integrantes do Grupo Toledo são realizadas na comarca de Pires do Rio/GO, e todos tem contas bancárias em agências e bancos localizados em Pires do Rio, como fazem prova os extratos bancários em anexo (doc. 148 a doc. 152).

A comarca de Pires do Rio/GO trata-se ainda **do local onde o Grupo Toledo possui o maior número de ações judiciais, bem como é o local onde se encontra concentrado o maior número de credores**, prova disso são os documentos constantes no doc. 177 e doc. 140.

Além dos fatos acima relatados, a maior parte das áreas próprias do Grupo Toledo são contíguas, algumas delas situadas entre o limite dos municípios de Pires do Rio/GO e Orizona/GO.

Ademais, duas áreas arrendadas pelo Grupo Toledo são contíguas às propriedades do referido grupo, localizadas na comarca de Pires do Rio/GO.

Toda essa estrutura localizada no Município de Pires do Rio/GO é essencial para as atividades desempenhadas pelo Grupo Toledo, sustentando toda a estrutura produtiva e econômica de todos os imóveis próprios e arrendados do citado grupo.

Portanto, resta comprovada a competência desse Juízo para o processamento do presente pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

3. DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE PRODUTOR RURAL PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48, § 1º, DA LEI 11.101/2005 E DOS DEMAIS PRODUTORES COMPONENTES DO GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR TOLEDO.

Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.101/05 que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05), onde se encontram previstos os requisitos objetivos a serem preenchidos para que os requerentes estejam habilitados a requererem a Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (*grifo nosso*)

Destaca-se que, através dos documentos colacionados aos autos, os requerentes, integrantes do Grupo Toledo, comprovam sua aptidão como produtores rurais, por meio da documentação abaixo listada:

Artigo 48	Requisitos (Documentações)	Relação de Doc's
Inciso I	Certidão Negativa de falência e insolvência de cada um dos requerentes	Doc. 100 a Doc. 111
Inciso II	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial de cada um dos requerentes	Doc. 94 a doc. 99 e Doc. 106 a Doc. 111
Inciso III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	Doc. 94 a doc. 99 e Doc. 106 a Doc. 111
Inciso III	Certidões Negativas Criminais de cada um dos requerentes	Doc. 46 a Doc.57 e Doc. 82 a Doc. 93

Com isso, nota-se que o Grupo Toledo comprova possuir toda a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, estando, portanto, apto a formular a presente tutela de urgência.

Ademais, a figura do Espólio de Jaime Pereira de Toledo está devidamente representada pela meeira Maria Geny de Toledo e pelos herdeiros Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior.

Há **aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos**, Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio - meeira e herdeiros), juntamente com a terceira requerente Maria Geny de Toledo **exploram a atividade rural de maneira organizada de forma a promover o comércio e a economia local, comprovando o longínquo exercício da atividade rural.**

As atividades desenvolvidas por Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio) e a terceira requerente Maria Geny de Toledo se estenderam aos seus filhos Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior, ora, primeiro, quarto e quinto requerentes, que em conjunto, passaram a integrar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Toledo.

Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, para o produtor rural, especificadamente, o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05 em nada está ligado ao tempo da inscrição perante a Junta Comercial, haja visto que **a comprovação da atividade do produtor rural pode ser realizada, inclusive, pela própria declaração do imposto de renda do produtor, pelos livros caixas e pelos balanços patrimoniais.**

No caso em comento, conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda do sexto requerente Espólio de Jaime Pereira de Toledo, relativas aos exercício/ano calendário 2023/2022

e 2024/2023 (docs. 24 e 25), verifica-se o cumprimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei 11.101/05, vejamos trechos reproduzidos das referidas declarações:

NOME: JAIME PEREIRA DE TOLEDO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 395.933.988-72		EXERCÍCIO 2023			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	1	FAZENDA BORDA DA MATA, ROD GO-330 A GOIANIA KM 22 MARGEM	713,3	1.074.537-8
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					
(Valores em Reais)					
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	58.803,24	948,81			
Março	0,00	0,00			
Abril	64.106,09	0,00			
Maio	0,00	46.073,34			
Junho	69.997,49	89.623,66			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	86.936,58	22.156,41			
Setembro	0,00	5.485,51			
Outubro	77.705,68	0,00			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	42.171,79	0,00			
TOTAL	399.720,87	164.287,73			
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS					
(Valores em Reais)					
15. Parcela não tributável correspondente à atividade rural					155.488,97
TOTAL					155.488,97

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL		(Valores em Reais)				
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL						
Receita bruta total		399.720,87				
Despesa de <u>custeio e investimento total</u>		164.287,73				
Resultado		235.433,14				
Limite de 20% sobre a receita bruta total		79.944,17				
Opção pela forma de apuração do resultado tributável	Pelo limite de 20% sobre a receita bruta total					
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00				
RESULTADO TRIBUTÁVEL		79.944,17				
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE						
Saldo de prejuízo(s) a compensar		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL						
Adiantamento(s) recebido(s) em 2022 por conta de venda para entrega futura		0,00				
Adiantamento(s) recebido(s) até 2021 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2022		0,00				
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		155.488,97				
MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL						
ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	ACQUIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	1.047,00	0,00	0,00	15,00	0,00	1.032,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOME: <u>JAIME PEREIRA DE TOLEDO</u>		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 395.933.988-72		EXERCÍCIO 2024 ANO-CALENDÁRIO 2023			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (1a)	CIB (Nirt)
10	100,00	1	FAZENDA BORDA DA MATA, ROD GO-330 A GOIANIA KM 22 MARGEM	713,3	1.074.537-8
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					
(Valores em Reais)					
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	14.737,64			
Março	47.856,90	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Maio	65.191,74	18.000,20			
Junho	0,00	0,00			
Julho	38.058,19	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	45.403,51	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	50.914,79	0,00			
Dezembro	0,00	0,00			
TOTAL	247.425,13	32.737,84			

sem informações	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	(Valores em Reais)
15. Parcela não tributável correspondente à atividade rural	165.202,27
TOTAL	165.202,27

Valor de prejuízo(s) e compensação de exercício(s) anterior(es)		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL						
Receita bruta total		247.425,13				
Despesa de custeio e investimento total		32.737,84				
Resultado		214.687,29				
Limite de 20% sobre a receita bruta total		49.485,02				
Opção pela forma de apuração do resultado tributável	Pelo limite de 20% sobre a receita bruta total					
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00				
RESULTADO TRIBUTÁVEL		49.485,02				
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE						
Saldo de prejuízo(s) a compensar		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL						
Adiantamento(s) recebido(s) em 2023 por conta de venda para entrega futura		0,00				
Adiantamento(s) recebido(s) até 2022 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2023		0,00				
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		165.202,27				
MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL						
ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	1.032,00	0,00	0,00	0,00	89,00	943,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muaras	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Os livros caixas e os balanços patrimoniais, ora colacionados aos autos (doc. 114 a doc. 138) também comprovam cabalmente as atividades rurais desenvolvidas pelo sexto requerente Espólio de Jaime Pereira de Toledo, cuja documentação (livros caixas, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial) também foi apresentada pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, requerentes, como será demonstrado a seguir, comprovando-se, dessa forma, que todos são de fato produtores rurais há muitos anos.

Nesse passo, Theotônio Negrão, José Roberto G. Gouvêa, Luís Guilherme a. Badiolo e João Francisco N. da Fonseca (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) ensinam que o requisito "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial" não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo.

Não bastasse isso, é importante destacar que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do **art. 971 do Código Civil**:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, no caso em apreço, na medida em que a ordem econômico-social do sexto requerente, Espólio de Jaime Pereira de Toledo, e dos demais requerentes Maria Geny de Toledo, Genivaldo Pereira de Toledo, Regiane Maria Belém de Toledo, Julmara Pereira de Toledo, Jaime Pereira de Toledo Júnior, estão diretamente interligadas e tem seu alicerce na atividade produtiva e empresarial, verifica-se a necessidade de preservação das atividades rurais por estes desenvolvidas, cuja manutenção dessas fontes e atividades produtoras geram empregos diretos e indiretos, movimentam o comércio e a economia local, dentre outros benefícios sociais e econômicos para a comunidade da região.

Importante salientar a importância da manutenção da fonte produtora dos requerentes, cuja atividade tem caráter social, considerando que está vinculada a alimentação popular.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "***A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo "a manutenção da fonte produtora"***", ou seja, a manutenção da atividade produtora e empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o "*emprego dos trabalhadores*". **Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores"**. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Neste sentido, como assentando no Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Reynaldo e com citação de diversos precedentes "*em se tratando de atividade de produção rural, é muitíssimo frequente que a atividade seja organizada por pessoas naturais, mesmo nos casos em que há produção em larguíssima escala, com valores expressivos envolvidos*".

No presente caso, o sexto requerente, Espólio de Jaime Pereira de Toledo, representado pelo cônjuge sobrevivente e por todos os seus herdeiros, ora também requerentes, está devidamente legitimado a postular recuperação judicial, conforme previsão contida no art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. *(grifo nosso)*

Na jurisprudência encontram-se relevantes arestos reconhecendo a legitimidade de espólio do devedor produtor rural para a recuperação judicial, senão vejamos:

“Recuperação Judicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação à produtora rural Vera Lucia Jayme Moreno, em razão de seu falecimento Determinação de prosseguimento do feito com a inclusão do Espólio, já representado nos autos pela inventariante Infundada pretensão de reforma formulada pela credora Inteligência do disposto no art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005” (TJSP, AI 2264791-62.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.07.2021, v.u., rel. Des. Ricardo Negrão).

Com relação ao registro de espólio de produtor rural ainda não inscrito na Junta Comercial, consoante a lição do Professor Cassio Cavalli¹, tal registro deve ser dispensado como pressuposto à legitimidade do espólio à recuperação judicial ou suprimido por decisão judicial do juízo recuperacional, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Com relação ao registro na Junta Comercial de espólio de produtor rural ainda não inscrito, há duas interpretações que, parece-me, guardam coerência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ante a ausência de previsão na legislação registraria da hipótese de registro de es-

¹ CAVALLI, Cássio. *A legitimação do espólio de produtor rural para a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 1, n. 19, p. 1-2, ago./2023.*

pólio na Junta Comercial, deve-se dispensar o registro do espólio do produtor rural como pressuposto à legitimação à recuperação judicial; ou, referido registro deve ser suprido por decisão do juízo recuperacional quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, pela disposição contida no artigo supracitado (art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005) e amparo em sólida jurisprudência e entendimentos doutrinários, **ante o preenchimentos dos requisitos necessários e a apresentação de toda a documentação legalmente exigida, verifica-se que o espólio do produtor rural Jaime Pereira de Toledo, representado pela cônjuge sobrevivente (terceira requerente) e pelos demais herdeiros (primeiro, quarto e quinto requerentes) está devidamente legitimado a requerer a presente tutelar e, posteriormente, o pedido de recuperação judicial.**

No que tange **ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto requerentes, de acordo com a documentação mencionada no quadro acima, e dos demais documentos colacionados aos autos (livros caixas, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial), resta devidamente comprovado que estes também são de fato produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividades economicamente rurais, voltadas ao cultivo e comercialização de soja, milho, milheto, além de atividades pecuárias, com a criação de gado e atividades relacionadas a criação de frangos para corte, compondo, em conjunto com o sexto requerente, o Grupo Empresarial e Familiar Toledo (Grupo Toledo), restando, portanto, devidamente preenchido a comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos de cada um dos requerentes.**

Ademais, o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto requerentes ainda **possuem efetiva inscrição de Empresário Individual Produtor Rural Perante a Junta Comercial do Estado de Goiás**, conforme se infere do doc. 06, doc. 07, doc. 10, doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23.

Por todo o acima exposto, resta devidamente comprovada **a legitimidade de todos os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Toledo (Grupo Toledo)** em formular a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial e, posteriormente, o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

A urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente decorre da necessidade de deferi-

mento de liminar para a suspensão do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), e, para tanto, seguem anexados à presente petição inicial todos os documentos relacionados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, devidamente discriminados e relacionados no Índice de Documentação anexo.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR TOLEDO – GRUPO TOLEDO) – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Os requerentes produtores rurais que, em conjunto, compõem o grupo econômico empresarial e familiar.

O artigo 69 da Lei 11.101/2005 faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, cujo objetivo visa maximizar o princípio da economia processual.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No mesmo sentido, vejamos o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No presente caso, os requerentes são produtores rurais integrantes de um mesmo núcleo familiar e que, em conjunto, compõem o Grupo Toledo e, por sua vez, desempenham atividades de produtores rurais, firmando nos últimos anos, inclusive em conjunto, diversos instrumentos contratuais voltados à consecução de suas atividades rurais, seja por meio de contratos e custeios agropecuários para o fomento de suas atividades, contratos de arrendamento ou para a aquisição de bens e insumos agrícolas.

O patriarca e a matriarca, respectivamente, o sexto e a terceira requerentes, desde o ano de 1.969, ou seja, há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, são produtores rurais e atuam na atividade agropecuária, cujas atividades foram passadas para os seus filhos que, em conjunto, exercem as atividades agropecuárias da família, mediante o cultivo de soja, milho, milheto, bem como através da criação de bovinos e de frangos para corte.

Mesmo após o falecimento do sexto requerente, as atividades desenvolvidas por este vindo sendo mantidas pelo seu espólio, representado pela cônjuge sobrevivente (terceira requerente) e pelos seus filhos (primeiro, quarto e quinto requerentes) que, em conjunto com os demais requerentes, constituem o Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Os requerentes operam em harmonia entre si, e, dessa forma, possuem a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além do fato de que possuem credores em comum, e em diversos instrumentos e contratos os requerentes prestam garantia um para o outro, o que demonstra a interligação dos negócios, evidenciando assim a necessidade da presente tutela e do posterior pedido de Recuperação Judicial dos requerentes de forma conjunta, de modo que seja possível harmonizar as medidas e os atos processuais pleiteados pelos requerentes produtores rurais, sem prejuízo de suas atividades.

Além do mais, os requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arremetida em uma medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária desenvolvida pelos requerentes.

Destaca-se que, além das garantias cruzadas existentes nos contratos firmados entre os integrantes do Grupo Toledo, com o falecimento do sexto requerente, **os demais requerentes foram incluídos em processos, na qualidade de meeira e herdeiros do espólio do primeiro requerente, respondendo até o limite da herança, sobre as demais dívidas do sexto requerente.**

Além do acima exposto, **o Grupo Toledo, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais**, com as seguintes características:

- ||| Celebram inúmeros negócios em conjunto;
- ||| Firmaram contratos e outorgaram garantias cruzadas, além de combinarem recursos, com o propósito específico de atingirem objetivos comuns;
- ||| Assumiram solidariedade e responsabilidade compartilhada nos contratos firmados;
- ||| Possuem credores comuns e insumos adquiridos em nome de um e destinados ao benefício de todos;
- ||| Possuem vínculos entre as atividades;
- ||| Há comunhão entre ativo e passivo dos requerentes;
- ||| Atuam no mesmo ramo de atividade;
- ||| Arrendam áreas localizadas dentro de um mesmo imóvel;
- ||| São coproprietários de diversos bens imóveis relacionados as atividades desenvolvidas, e, como consequência, seus frutos são partilhados entre todos;
- ||| Tratam-se de meeira e herdeiros dos bens imóveis de propriedade do sexto requerente e, portanto, são detentores dos direitos hereditários de tais bens, bem como dos frutos produzidos nas referidas áreas e/ou advindos destas.

Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar as suas responsabilidades e os benefícios econômicos para apenas um ou alguns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

Logo, não seria razoável e nem justo que os requerentes, pertencentes a um grupo empresarial familiar compreendido pelo espólio do patriarca (Jaime Pereira de Toledo), a matriarca (Maria Geny de Toledo) de seus filhos (Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior) e a nora do sexto requerente (Regiane Maria Belem de Toledo), que atuam no seguimento agrícola há vários anos, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, trazendo prejuízos que não conseguiriam ser suportados pelos mesmos, além da relevante questão atinente a economia processual.

Nesse contexto, é essencial que os requerentes tenham deferido o processamento da presente tutela e, posteriormente da recuperação judicial, **em conjunto por meio da consolidação processual e substancial**, uma vez que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, bem como ante a necessidade de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada um dos requerentes.

O processamento em consolidação processual é essencial para a manutenção da fonte produtiva dos requerentes, bem como evitará que ocorra constrição patrimonial em face destes. Caso contrário, o que se aventa apenas a título de argumentação, o não processamento da presente tutela e, posteriormente da Recuperação Judicial em consolidação processual ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o Grupo Toledo, que possivelmente teria toda a sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora frustrada.

Ademais, no que tange a consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que após a apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial, será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Posto isto, considerando que o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o atual momento de crise econômico, ante a comunhão de obrigações e afinidades de fato e de direito, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de deferimento da presente tutela em consolidação processual e substancial, e, posteriormente, da mesma forma quanto ao Pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos. 69-G e 69-L da LRF, o que desde já se requer.

5. DAS CAUSAS CONCRETAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO TOLEDO

Crise econômico-financeira dos produtores rurais, ora requerentes.

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo Toledo é um grupo cujo núcleo é compreendido pelo Espólio do patriarca (Jaime Pereira de Toledo), a matriarca (Maria Geny de Toledo), seus filhos (Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior) e a esposa do primeiro requerente (Regiane Maria Belem de Toledo).

O Grupo Toledo atua no seguimento agrícola e pecuário há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, gerando empregos diretos e indiretos, além de rendas e tributos, auxiliando no desenvolvimento do comércio e da economia local, cumprindo nitidamente a sua função social, na região Centro-Oeste e Norte do País.

As regiões onde o Grupo Toledo está situado compreendem áreas do estado de Goiás e do Tocantins, cada uma com características únicas que influenciam a agricultura, a pecuária, a avicultura e a vida rural. Essas áreas são:

- I. **Pires do Rio, Goiás:** De acordo com a divisão regional vigente desde 2017, instituída pelo IBGE, o município pertence à região geográfica intermediária de Goiânia e à região imediata de Pires do Rio. Até então, com a vigência das divisões em microrregiões e mesorregiões, fazia parte da microrregião de Pires do Rio, que por sua vez estava incluída na mesorregião do Centro Goiano. O município está inscrito na região do maciço goiano, caracterizado pelo domínio das chapadas e serras. Pires do Rio possui um clima tropical de altitude semiúmido que favorece o cultivo de diversas culturas, como soja, milho, arroz, feijão e outros. A economia local é impulsionada pela agricultura e pela avicultura, com infraestrutura desenvolvida para suportar essas atividades.
- II. **Orizona, Goiás:** O município de Orizona está localizado na mesorregião do Sul goiano. O município é limítrofe de Luziânia, Silvânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí.

A vegetação predominante é o cerrado, variando do campo cerrado até o cerradão, recortado por matas secas e de veredas. É conhecida por ser uma das maiores bacias leiteiras do estado. O clima da região é o tropical sazonal de inverno seco. A economia é baseada na agricultura, na pecuária leiteira e na produção de mel e cachaça.

- III. **Santa Cruz de Goiás, Goiás:** O clima dominante na área é representativo da região dos cerrados, é do tipo o tropical quente subúmido. Caracteriza-se por duas estações bem definidas, uma seca que corresponde ao período outono-inverno, e a outra úmida de verão, com chuvas que costumam ser muito fortes. A economia local é impulsionada pela agropecuária.
- IV. **Ponte Alta, Tocantins:** É uma região conhecida como Portal do Jalapão. O clima é tropical semi-úmido do Brasil Central. A vocação da região é para o turismo, uso e manejo de sistemas agrofloretais, e para a pecuária e agricultura, sendo o relevo classificado como plano a semi-ondulado. As áreas pertencentes ao Grupo Toledo nessa região tratam-se de áreas que possuem grande potencial para o desenvolvimento de turismo, e, atualmente, são utilizadas como ponto turístico, mas ainda não trazem retorno financeiro, sendo necessário a realização de investimentos para o desenvolvimento de todo o potencial turístico dessas áreas. Há ainda potencial para o desenvolvimento de atividades de pecuária e agricultura, no entanto, devido as condições do solo, também são necessários elevados investimentos. O imóvel é cortado por uma rodovia estadual, a TO-476. O potencial dessas áreas dependem de investimentos, que ainda estão em fase de estudo para viabilizar a implantação de atividades nessas áreas.

Destaca-se que as áreas rurais acima elencadas, nas quais o Grupo Toledo atualmente desenvolve as suas atividades rurais, dividem-se entre áreas próprias e arrendadas, conforme a seguir discriminado:

1. Áreas Arrendadas

Arrendador	Município	Matrícula (s)	Início	Final	Área arrendada (Hectares)
Henrique Alexandre Miziara Teixeira	Orizona	6.631	10/07/2021	10/07/2025	380,0000
Michel Baramili Júnior Tatiana Saud Baramili	Pires do Rio	683	22/09/2021	22/09/2027	182,0000
Michel Baramili Júnior Tatiana Saud Baramili	Pires do Rio	683	22/09/2021	22/09/2026	60,0000

2. Áreas Próprias

Proprietários	Município	Fazenda	Matrícula	Área total (Hectares)
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Pires do Rio/GO	Bananal	16.465	28,1718
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Pires do Rio/GO	Laginha/Borda da Mata	3.653	70,7850
Julmara Pereira de Toledo	Pires do Rio/GO	Palmital	413	29,0400
Julmara Pereira de Toledo	Pires do Rio/GO	Palmital	8.557	20,5700
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Orizona/GO	Borda da Mata	12.286	319,4400
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Orizona/GO	Borda da Mata	12.288	179,0800
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Orizona/GO	Ouro Fino	6.221	65,8890
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Orizona/GO	Ouro Fino	6.467	16,6051
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Santa Cruz de Goiás/GO	Genipapo	2.089	30,1668
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Ponte Alta/TO	-	308	928.75.51,71
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Ponte Alta/TO	-	309	1.923.27.51,23

No que tange ao imóvel de matrícula nº 16.465 (antiga matrícula 2.970) do Cartório de Registro de Imóveis de Pires do Rio /GO, destaca-se que da área total de 173,3718 hectares constante na certidão de matrícula do referido imóvel, 145,20ha (cento e quarenta e cinco vírgula vinte hectares) foram vendidos à terceiros em compra e venda realizada em 27/12/2019, com autorização judicial concedida na época, estando pendente do registro e a transferência.

Assim, ante a compra e venda realizada, a área total pertencente ao Grupo Toledo no que se referente ao mencionado imóvel é tão somente 28,1718 ha (vinte e oito hectares, dezessete ares e dezoito centiares), informada na planilha acima.

Considerando todas as regiões em que o Grupo Toledo atua, e o detalhamento das regiões, demonstra-se que o Grupo Toledo tem um portfólio diversificado de áreas agrícolas distribuídas em diferentes regiões de Goiás e, potencial turístico e agropecuário a ser desenvolvido na área do Tocantins, totalizando um significativo montante de hectares no estado de Goiás dedicados à agropecuária e avicultura. A seguir está o detalhamento do total de hectares e a distribuição por culturas.

A. **Total de Hectares Plantados:** O Grupo Empresarial e Familiar Toledo cultiva um total de 1.400 (um mil e quatrocentos) hectares para agricultura e utiliza 200 hectares para pecuária, totalizando 1.600 (um mil e seiscentos) hectares, além do desenvolvimento da atividade de avicultura.

B. **Distribuição por Cultura:**

- **Soja:** O Grupo Toledo planta em média 780 (setecentos e oitenta) hectares de soja, que é a principal cultura devido à sua importância econômica e adaptabilidade às condições de solo e clima das regiões onde operam.
- **Milho:** O Grupo Toledo planta em média 220 (duzentos e vinte) hectares de milho, safra verão.
- **Milho/Milheto Safrinha:** São plantados em média 400 (quatrocentos) hectares de milho/milheto safrinha, uma segunda safra que segue a colheita da soja, aproveitando o ciclo agrícola para otimizar o uso das terras das áreas onde operam, com perspectiva de aumento da referida área.

C. **Demais Atividades:**

- **Pecuária:** O Grupo Toledo utilizada em média, 200 (duzentos) hectares para a criação de bovinos para corte e leite.
- **Avicultura:** O Grupo Toledo possui 05 (cinco) Galpões/Granjas, utilizados para o desenvolvimento da atividade de criação de frangos para corte.

Estes números indicam uma gestão agropecuária diversificada e intensiva, inclusive com o uso de práticas de segunda safra (safrinha) e a produção nas terras onde o Grupo Toledo desenvolve as suas atividades. A diversificação de atividades e culturas não apenas espalha o risco agrícola devido a variações de preço e condições climáticas, mas também otimiza o uso do solo e dos recursos disponíveis ao longo do ano.

A distribuição geográfica das fazendas dentro dos estados de Goiás também sugere uma estratégia de mitigação de riscos, permitindo ao Grupo Toledo aproveitar diferentes condições climáticas e de solo, além de acessar mercados variados para a venda de suas produções.

Quanto as áreas do Tocantins, essas possuem grande potencial de desenvolvimento do turismo e ainda de agropecuária, mas dependem de investimentos, cujos estudos estão em fase de desenvolvimento.

Atualmente, o Grupo Toledo mantém 10 (dez) colaboradores diretos e indiretos, e após a reforma das granjas há previsão de contratação de mais colaboradores.

Na elaboração de um estudo detalhado sobre as causas específicas da situação patrimonial e os motivos da crise econômica e financeira pela qual atrevesa o Grupo Toledo, diversas considerações iniciais se fazem necessárias para compreender a complexidade e a multifatorialidade dos desafios enfrentados.

Este grupo, constituído por uma família de produtores rurais, em atividade há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, engaja-se em atividades que, embora essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentabilidade alimentar, estão sujeitas a uma série de riscos e incertezas inerentes ao setor agrícola, pecuário e avicultura.

Contexto Operacional: A atuação do Grupo Toledo em diversas regiões, cada uma com suas particularidades climáticas, econômicas e logísticas, configura um cenário de operação multifacetado. Essa diversidade geográfica, embora potencialize oportunidades de mercado, implica também em complexidades de administração e na condução das atividades, sujeitas ainda a vulnerabilidades específicas.

Aspectos Legais e Estruturais: A estratégia de constituição de empresas para viabilizar a entrada dos membros familiares no processo de Recuperação Judicial revela não apenas uma resposta às exigências legais, mas também destaca a importância da estruturação jurídica e empresarial na proteção e no manejo do patrimônio familiar. Tal medida reflete a intersecção entre as esferas pessoal e profissional que caracterizam muitos negócios familiares.

Vulnerabilidades do Setor: A crise econômica e financeira do Grupo Toledo é emblemática dos desafios enfrentados pelo setor agrícola, pecuário e de avicultura, incluindo a dependência de fatores climáticos, a volatilidade dos preços de mercado - cujo preço da soja, milho e gado sofreram acentuada queda em 2023 e meados de 2024-, ao aumento exponencial dos custos dos fertilizantes e insumos, e situações de caso fortuito e força maior, que foram objeto de decretação de estado de emergência em Goiás e Tocantins. Além desses fatores, a alteração na legislação obrigou os requerentes a paralisarem temporariamente as atividades na avicultura para readequação e a realização de investimentos estruturais, devido as novas exigências da

AGRODEFESA. Esses elementos, combinados com o fornecimento de sementes de qualidade inferior e impróprias para a região - situação esta que não foi informada pelos fornecedores-, exacerbam a vulnerabilidade do grupo a choques externos.

Comprometimento Humano e Social: Os colaboradores com registro formal, estes diretos, e os indiretos, sublinham a natureza social e econômica do Grupo Toledo, não apenas como unidade produtiva, mas como geradora de empregos. Esse aspecto enfatiza a importância de soluções que preservem não apenas o patrimônio, mas também o capital humano associado ao Grupo Toledo, aliado a movimentação da economia e do comércio local.

Portanto, as considerações sobre a análise das causas da crise econômica e financeira abordam os desafios administrativos, operacionais, estruturais, legais e sociais enfrentados pelo Grupo Toledo, proporcionando uma base sólida para a elaboração de estratégias de recuperação e revitalização.

A crise enfrentada pelo Grupo Toledo, composto por uma família de produtores rurais atuando em diversas regiões dentro do Estado de Goiás, pode ser atribuída a uma combinação de fatores internos e externos, que impactaram significativamente as operações e a saúde financeira do grupo em questão. Esses fatores incluem:

- a) **A Volatilidade dos Preços de Mercado:** O Grupo Toledo recentemente teve a experiência de plantar milho, este chegou ao patamar de preço de R\$ 80,00 a saca, e atualmente, o preço da saca de milho chegou ao valor aproximado de R\$ 34,00 a saca, e, mesmo assim, o Grupo Toledo viu-se forçado a vender o milho a esse preço, o que ilustra a vulnerabilidade do setor agrícola às flutuações de mercado, o que se acentuou nos últimos dois anos. A soja também foi fortemente impactada por essa volatilidade de mercado. Também houve uma flutuação considerável no preço da arroba do boi impactando significativamente as atividades pecuárias do Grupo Toledo. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

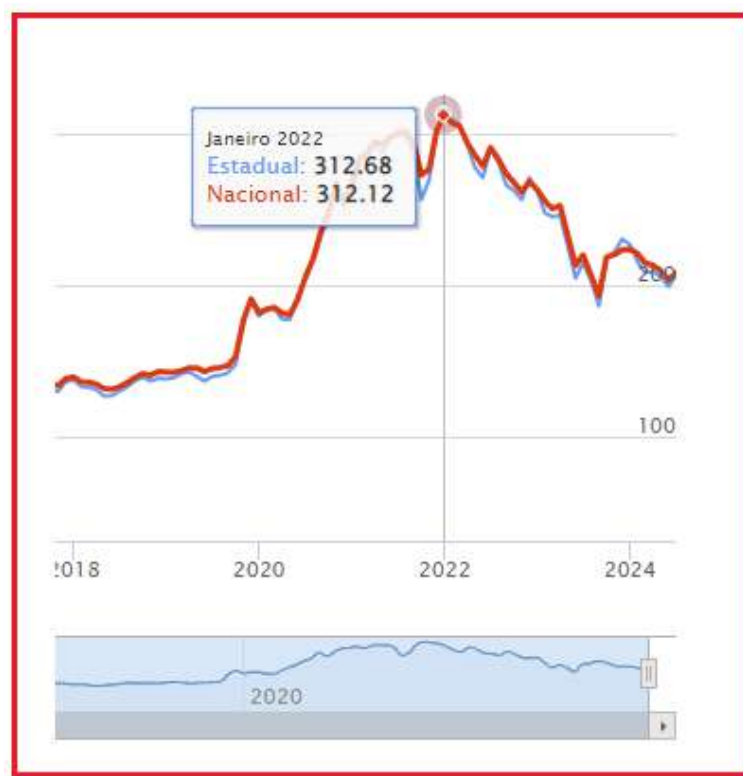
Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido², o qual traz o **preço da saca da soja** de 60kg, entre **maio de 2021 e maio de 2024**:
(<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>)

² <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



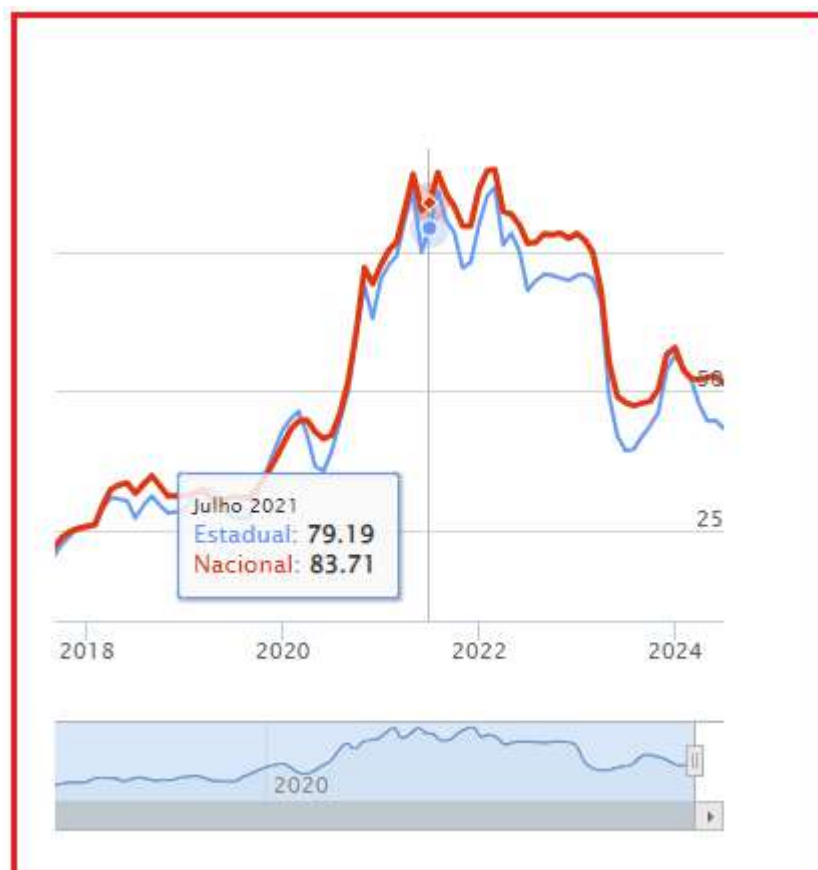
Quanto aos bovinos, **a arroba do boi** teve forte queda, considerando que **entre janeiro de 2022 (R\$ 312,68) a junho de 2024 (R\$ 199,07), sofreu uma queda de mais de 30% de seu valor**³.

Gráfico: preço da arroba de boi gordo: (<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boi-gordo-15kg>)



3 <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boi-gordo-15kg>

As flutuações do preço da saca de milho também podem ser observadas através do gráfico abaixo reproduzido⁴ o qual traz o **preço da saca de milho seco 60kg**, entre **julho de 2021** (R\$ 79,19) a **junho de 2024** (R\$ 44,66): (<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>)



- b) **Quebra de Produção Devido à Falta de Chuvas:** A safra 2023/2024 foi particularmente desafiadora devido a uma quebra acentuada na produção causada por condições climáticas adversas, com significativos impactos em diversos municípios do Estado de Goiás, dentre os quais destaca-se Pires do Rio/GO e Orizona/GO, tanto assim que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, decretou situação de emergência em 25 Municípios do Estado, conforme Decreto n. 10.407, de 05 de fevereiro de 2024 (doc. 112), vejamos a notícia veiculada no site do próprio governo estadual:

⁴ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>

Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024
Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024
Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto n.º 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

O problema de estiagem na safra 2023/2024 também impactou o Estado de Tocantins, conforme se verifica do Decreto n. 6.724, de 09 de janeiro de 2024 (doc. 113).

c) Replântio das áreas plantadas – Fenômeno El Niño: O Brasil foi atingido por problemas climáticos em decorrência do fenômeno El Niño, cujos efeitos atingiram gravemente o setor agrícola, acentuadamente a região Centro-Oeste.

De acordo com a **CONAB** – Companhia Nacional de Abastecimento, **o ano de 2023 teve uma influência negativa do clima sobre as culturas de verão, com uma quebra de 25,7 milhões de toneladas, desde o início da fase de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do Brasil.**

A própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)⁵ divulgou uma matéria acerca das preocupações com os resultados da safra 2023/2024 em decorrência

5 <https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>

do fenômeno El Niño, senão vejamos: (<https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>).



Áreas dos estados que compõem o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), Centro-Oeste e parte do Sudeste foram afetados pela falta de chuva e altas temperaturas, enquanto o excesso de chuva na Região Sul gerou atraso no plantio, principalmente da Soja.

As lavouras do Grupo Toledo foram diretamente atingidas pelo fenômeno El Niño, causando expressivos prejuízos ao grupo.

- d) **Investimentos realizados:** Para atender as novas exigências da Agrodefesa e continuar com a fonte produtora das atividades de avicultura, o Grupo Toledo será obrigado a efetuar investimentos estruturais e de maquinários de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos galpões localizados nas áreas existentes em Orizona/GO e Santa Cruz de Goiás/GO, para possibilitar a continuidade das atividades, o que gerou aumento do endividamento.
- e) **Aumento dos Custos de Produção:** Além disso, os custos de produção cresceram consideravelmente devido a eventos como o conflito na Ucrânia, que começou logo no início da retomada das operações produtivas após a pandemia do Covid-19, causando uma

série de complicações na cadeia de suprimentos global, agravados pela valorização da moeda estrangeira, a elevada demanda por bens e serviços, resultando em um aumento significativo da inflação nos últimos anos, conforme noticiado:

Início > Agricultura > Agronegócio

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente.

Assim, a inflação no Pós Pandemia em 2021 afetou significativamente os custos relacionados à produção dos grãos, principalmente quanto aos fertilizantes, sementes, defensivos, diesel, energia elétrica, transporte, dentre outros, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais, inclusive a do Grupo Toledo.

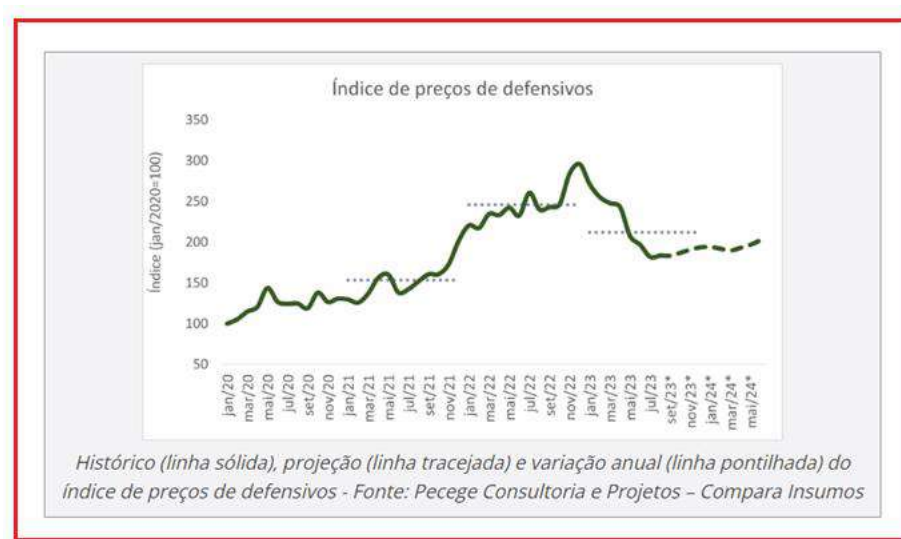
Esses elementos tiveram um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, o que se agravou com o conflito entre Rússia e Ucrânia, que desencadeou um aumento no preço de materiais, equipamentos, maquinários e principalmente nos preços dos fertilizantes, vejamos o quadro abaixo:

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	21/10/2021	Aumento em relação ao início do ano
Cloreto de Potássio	\$250	\$800	↑ 220,00%
Ureia	\$290	\$810	↑ 179,31%
Sulfato de Amônio	\$152	\$450	↑ 196,05%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$420	\$810	↑ 92,86%

Comparação do preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)

O expressivo aumento no valor dos insumos e defensivos, em geral, pode ser verificado pelo gráfico⁶ a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:

(<https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>)



f. Endividamento Elevado: Diante da volatilidade dos preços, com a acentuada queda no preço da soja, do milho, dos bovinos, e ante o aumento significativo dos custos de produção agrícola e pecuária, assim como os investimentos realizados, o Grupo Toledo recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros, o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Toledo atingiu o valor de R\$ 17.423.892,80 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) em 2024.

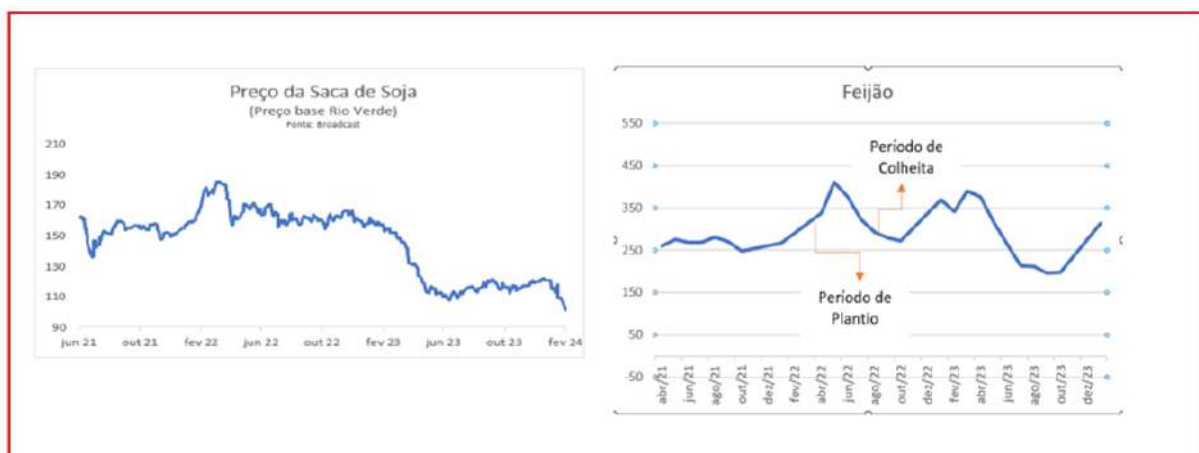
g. Prazo de Pagamento Médio das Dívidas. O prazo de pagamento do Grupo Toledo junto aos seus principais fornecedores e bancos foi sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária, quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

⁶ <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>

Nesse contexto, evidente é a situação emergencial pela qual está passando o Grupo Toledo, que está sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, especialmente os fenômenos climáticos que ensejaram, inclusive, a decretação do Estado de Emergência tanto no Tocantins quanto no Estado de Goiás, esse último onde atualmente são desempenhadas as atividades rurais.

Ressalte-se que o Grupo Toledo não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplente em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.

Por outro lado, a queda do preço das *commodities* agrícolas, especialmente soja, milho e feijão, também atingiu diretamente o setor agrícola e o Grupo Toledo.



Assim, mesmo com os esforços do grupo diante de todo esse cenário, as dívidas, contudo, aumentaram, de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Nesse sentido, o Grupo Toledo apresenta a presente tutela de urgência que, posteriormente, será objeto de pedido principal de Recuperação Judicial para viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira e o soergimento dos requerentes, com **a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos prestadores de serviços, e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação e o soergimento do Grupo Empresarial Familiar Toledo, a função social deste grupo e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**

Nesse contexto, **tanto os bens (imóveis e móveis – maquinários e implementos agrícolas, dentre outros inerentes a atividade rural), quanto os grãos produzidos pelo Grupo Toledo são essenciais para o contínuo desenvolvimento das atividades sociais e econômicas do Grupo Toledo e a efetividade e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que será posteriormente apresentado, e, por consequência, é através das atividades rurais realizadas em tais imóveis e dos produtos auferidos nas produções agropecuárias de lavoura (grãos), bovinos, leite e aves é que se garantirá a efetividade e cumprimento das obrigações junto aos colaboradores e fornecedores.**

Logo, necessária é a inclusão dos débitos advindos de **CPR física e com liquidação financeira à presente tutela e à recuperação judicial**, já que se aplica ao caso a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

Nesse contexto, denota-se dos fatos relatados em linhas pretéritas que **a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94 amolda-se ao atual cenário vivenciado pelo Grupo Toledo**, uma vez que, devido a eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, estão atravessando uma atual situação econômico-financeira difícil, o que se enquadra na definição de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, não se pode excluir da presente tutela e da recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas de Produtos Rurais, que tem como garantia a produção de grãos do Grupo Toledo, tampouco os créditos com alienação fiduciária dos imóveis pertencentes aos requerentes integrantes do Grupo Toledo, uma vez que **tais grãos e imóveis são essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo, além do mais, os grãos (soja, milho, milheto, feijão, dentre outros) são comercializados ou utilizados como moeda de troca, com o intuito de**

possibilitar o financiamento da safra agrícola do ano seguinte e, conseqüentemente, para o pagamento dos credores.

Dessa forma, **durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a expropriação de bens móveis e imóveis do Grupo Toledo, tampouco a retirada de grãos das áreas onde o Grupo Toledo desenvolve as suas atividades, uma vez que tais bens e grãos tratam-se de bens de capital essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo.**

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai do recente julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem

indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. **3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023) (*grifo nosso*)

Dessa feita, evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial dos requerentes, com amparo **no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do stay period e, com isso, suspender por 180 dias todas as ações e execuções contra os requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro, bloqueio de ativos, consolidação de propriedades, execuções, penhoras, leilões judiciais, dentre outros, o que desde já se requer.**

6. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, prescinde via escorreita, sumária, fundada em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil, prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do

direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a especifica:

(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (Didier-Braga- Oliveira, 2016)

No caso em comento, a crise econômico-financeira supra relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos pagamentos, em consonância com a capacidade de pagamento do Grupo Toledo, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. As atividades desenvolvidas pelo Grupo Toledo são viáveis, contudo, atravessam um período de dificuldade temporária em virtude de fatores externos e imprevisíveis, decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Há reais e concretas condições de superação e soerguimento, com o pagamento de todos os credores e a manutenção da atividade rural e empresarial desenvolvida pelo Grupo Toledo e todos os benefícios decorrentes dessas atividades.

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo e missão da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microsistema, nos termos do seu artigo 47, viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Importante mencionar que as atividades rurais desenvolvidas pelos requerentes trazem em seu cerne relevante função social, à medida que vinculadas à alimentação popular.

Com efeito, a situação enfrentada pelos requerentes demonstra que a recuperação judicial é a medida cabível e necessária para lhes proporcionar reais condições de manter as atividades rurais

e empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

Consoante a sistemática da Lei de Recuperação de Empresas, o devedor em situação de crise econômico-financeira, para que faça jus ao processamento do procedimento recuperacional, e assim possa efetuar a negociação coletiva com os credores, **deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, bem como instruir seu petição com a integralidade dos documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05, o que é apresentado e cumprido neste ato pelos requerentes.**

Além da referida documentação, faz-se necessária a coleta de diversas informações e dados para a ampla e completa análise da crise enfrentada pelos devedores, ora requerentes, o que demanda um tempo compatível com a complexidade, de modo que, enquanto se prepara o pedido de recuperação judicial, os requerentes permanecem expostos as medidas de expropriação e constrição patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, **prejudicando o resultado útil da recuperação judicial.**

Nessa fase preparatória, **os credores adotam as medidas de expropriação e constrição patrimonial, dentre as quais destacamos o arresto, o sequestro e a busca e apreensão, com grande risco de paralisação das atividades dos devedores, ora requerentes, justificando assim a necessidade de decisão célere a fim de preservar a atividade empresarial e manutenção da função social das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Toledo, princípios basilares da Lei nº 11.101/01.**

Logo, o que se pretende assegurar com o presente pedido de tutela cautelar antecedente é o **direito dos requerentes de recorrerem ao benefício que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05, afastando a possibilidade de sofrerem com medidas constritivas que poderão inviabilizar as suas atividades enquanto o pedido de recuperação judicial é preparado e planejado, resguardo esse que encontra amparo no artigo 6º, § 12º, da própria Lei nº 11.101/05.**

De acordo com o artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05, um dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial é a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento.

Trata-se do chamado *stay period*.

No curso do referido **prazo de 180 dias** referente ao *stay period*, também ficam **vedadas a retenção e retirada pelos credores de quaisquer bens de capital que sejam essenciais à atividade do devedor, tais como grãos, bovinos, aves, maquinários, dentre outros, mesmo que referido bem seja objeto de garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF.**

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro⁷, o chamado **stay period** afigura-se “*como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses*”.

Ou seja, **esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa e de suas atividades, evitando que os requerentes sejam surpreendidos com constrições patrimoniais, arrestos, sequestros, dentre outros, e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência das atividades produtivas.**

A Lei nº 14.112/2020 trouxe uma série de inovações ao microsistema recuperacional, e uma delas foi a introdução do **§ 12º ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/05**. O referido dispositivo de lei possibilita que o juízo antecipe total ou parcialmente os efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial quando preenchido os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Abriu-se, assim, a possibilidade de pedidos cautelares, em caráter antecedente, a fim de assegurar direitos e evitar perigo de danos, como medidas preparatórias ao pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência têm se alinhado quanto à definição dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, com a antecipação do *stay period*, suspendendo imediatamente as execuções movidas em face do devedor.

O professor Marcelo Barbosa Sacramone⁸ afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente segue a regra do artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus bon iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o autor expressamente discorre:

7 BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

8 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

Na recuperação judicial, o **perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor**. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O “**fumus boni iuris**”, por seu turno, consiste na **probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial** e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

Tem-se, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do artigo 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores, ora requerentes, demonstrarem o perigo de dano – consubstanciado na possibilidade imediata de constrição de seus ativos, considerando a falta de tempo hábil para providenciar a documentação do artigo 51, da LRF –, bem como o *fumus boni iuris* – que reside na comprovação do preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05, o que foi cumprido pelos requerentes, nos termos a seguir expendidos.

Sendo assim, é certo que o devedor que se encontrar em situação de crise econômico-financeira e estiver na iminência de sofrer expropriações e constrições sobre os seus ativos patrimoniais, pode **obter a antecipação dos efeitos do stay period**, com fundamento no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, para salvaguardar a sua atividade até que tenha a apresentação do pedido de recuperação judicial.

E para esse pedido antecipatório, como visto acima, é necessário apenas que o devedor comprove o preenchimento dos requisitos do artigo 48, da LRF, e a situação ensejadora de constrições patrimoniais desfavoráveis, requisitos estes devidamente cumpridos pelos requerentes, conforme será demonstrado e comprovado nos seguintes tópicos 7 e 8 desta petição.

7. DA PROBABILIDADE DO DIREITO - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF).

Documentos exigidos por disposição legal – cumprimento.

Segundo o que dispõe o artigo 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período

em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Conforme se depreende dos autos, **o presente pedido é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos.**

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, bem como não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a presente petição. (doc. 94 a doc. 111)

Em **cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**, o Grupo Toledo instrui a petição inicial da presente tutela e, posteriormente do pedido de recuperação judicial, com a seguinte documentação anexa:

Artigos e Incisos	Requisitos (Documentações)	Relação de Doc's
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	doc. 114 a doc. 133, doc. 24 a doc. 33
Art. 51, inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	doc.134 a doc. 139
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores	doc. 140
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados	doc. 141
Art. 51, inciso V	Comprovante de Situação Cadastral no CPF Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JUCEG	doc. 06, doc. 07, doc. 10,

		doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23.doc. 142 a doc.146, doc. 181 a doc. 185
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs)	doc. 180
Art. 51, inciso VII	Extratos bancários	doc. 148 a doc. 152
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protesto de Orizona/GO, Pires do Rio/GO, Santa Cruz de Goiás/GO e Ponte Alta/TO.	doc. 153 a doc. 176
Art. 48, inciso IV	Certidões Criminais de cada um dos requerentes	doc.46 a doc.57 e doc.82 a doc.93
Art. 51, inciso IX	Relação de ações judiciais	doc. 177
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	doc. 178
Art. 51, inciso XI	Relação de bens do ativo não circulante	doc. 147
Art. 48, inciso I, II e III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	doc. 94 a doc. 99 e doc. 106 a doc. 111

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seus originais ou em cópias reprográficas, na sede deste Juízo.

Dessa forma, resta demonstrado que o Grupo Toledo possui legitimidade ativa para requerer concessão da recuperação judicial em seu favor, uma vez que explora a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, não se encontra falido, nunca se beneficiou da recuperação judicial anteriormente e nunca foi condenado por crimes falimentares, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

8. DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS

Fumus Boni iuris e Periculum in mora/ Risco ao resultado útil do processo/Perigo do esvaziamento do objeto da Recuperação Judicial

8.1. Do *Fumus Boni Iuris*

Conforme exposto acima, o Grupo Toledo teve de realizar investimentos nas atividades por ele desenvolvidas, dentre os quais destacamos a necessidade de investimentos nas granjas de produção de frangos em decorrências das novas exigências legais da AGRODEFESA, com o pleno desenvolvimento das suas atividades e o incremento da sua estrutura operacional, de modo a viabilizar o pagamento dos credores.

Nesse sentido, o Grupo Toledo assumiu compromissos financeiros, principalmente perante instituições financeiras, empresas fornecedoras e terceiros, com a captação de recursos para a aquisição de maquinários e insumos agrícolas essenciais ao plantio, cultivo, colheita, bem como para o desenvolvimento das atividades de avicultura.

O planejamento financeiro foi realizado dentro da capacidade de pagamento do Grupo Toledo, cujas projeções de produtividade foram realizadas de maneira conservadora, na finalidade de garantir a sustentabilidade financeira do Grupo Toledo.

Porém, em virtude da cumulação de fatores externos e incontrolláveis, decorrentes de caso fortuito e força maior, de ordem mercadológica (queda acentuada do preço dos produtos agropecuários e severa elevação de custos em razão da pandemia e guerra da Ucrânia), e das graves adversidades naturais decorrentes do efeito El Niño, que ultrapassaram os limites comumente verificados na região onde o grupo desenvolve as suas principais atividades, fatores estes que ocasionaram uma crise financeira que atualmente impossibilita os requerentes de honrar os compromissos assumidos.

A aparência do bom direito dos requerentes está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, considerando que o Grupo Toledo preenche todos os requisitos necessários para ingressar com o pedido de recuperação judicial, o que combinado com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, autoriza o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

O Grupo Toledo busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades rurais e empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como demonstrado nos presentes autos, os integrantes do Grupo Toledo preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para pleitear a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial e, posteriormente, o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

Os membros do Grupo Toledo são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Ainda, o Grupo Toledo não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.

Por fim, o **Grupo Toledo atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da LRF, como demonstrado no tópico anterior.**

Além das **inscrições estaduais de produtor rural anexas (doc. 06, doc. 07, doc. 10, doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23), junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (doc. 24 a doc. 33), comprovando a exploração da atividade rural dos integrantes do Grupo Toledo por prazo superior ao exigido pela lei.**

Anexa-se as certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os integrantes do Grupo Toledo possuem sede ou domicílio, **comprovando que nunca tiveram sua falência decretada, jamais foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto em lei, tampouco requereram ou se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial**, conforme se infere dos documentos anexos (doc. 34 a doc. 111).

Assim, o *fumus boni iuris* resta solidamente caracterizado no presente caso.

8.2. Do *periculum in mora*/Risco ao resultado útil do processo/Perigo do esvaziamento do objeto da Recuperação Judicial

Quanto ao *periculum in mora*, este também está bem caracterizado no presente caso, na medida em que a investida dos credores no caixa do Grupo Toledo e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal, em especial, por conta das dívidas vencidas ainda não ajuizadas, permitindo que **os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários e indispensáveis para a continuidade das atividades rurais e empresariais do Grupo Toledo, o que inviabilizaria a atividade econômica do referido grupo.**

Além disso, já existem em andamento outros processos ajuizados em desfavor dos integrantes do Grupo Toledo, tratando-se de **execuções e ações cautelares que representam risco de bloqueios e arrestos de grãos, com potencial de gerar constrições que podem paralisar integralmente as atividades rurais desenvolvidas pelo mencionado grupo.**

Até o presente momento, o Grupo Toledo conta com 15 (quinze) execuções, cautelares e ações judiciais ajuizadas, conforme se infere do Relatório de Ações Judiciais em anexo (doc.177), que segue abaixo reproduzido:

GRUPO TOLEDO						
RELAÇÃO NOMINAL DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS A EMPRESA É PARTE						
CLIENTE	ADVERSO	COMARCA	UF	TIPO DE AÇÃO	DATA PROTOCOLO	VALOR ORIGINAL
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Travessa Securitadora de Cred. Finan. XXIX S.A.	Goiânia	GO	Cível	15/12/2009	R\$ 274.892,29
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Travessa Securitadora de Cred. Finan. XXIX S.A.	Pires do Rio	GO	Cível	16/11/2009	R\$ 1.704.243,65
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Travessa Securitadora de Cred. Finan. XXIX S.A.	Pires do Rio	GO	Cível	15/12/2009	R\$ 780.865,94
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Herbicampo Com. e Rep. Ltda	Pires do Rio	GO	Cível	08/05/2013	R\$ 999.527,93
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Espólio de Argeu Pereira de Toledo	Borda da Mata	MG	Cível	30/11/2007	R\$ 127.863,64
Espólio de Jaime Pereira de Toledo	Bunge Alimentos S.A	Gaspar	SC	Cível	27/01/2015	R\$ 1.207.419,38
Genivaldo Pereira de Toledo	Coapro	Orizona	GO	Cível	03/09/2013	R\$ 204.829,12
Genivaldo Pereira de Toledo	Coapro	Pires do Rio	GO	Cível	21/06/2012	R\$ 279.600,00
Genivaldo Pereira de Toledo	Marconi Rodrigues da Cunha Caetano	Orizona	GO	Cível	04/12/2019	R\$ 906.750,58
Genivaldo Pereira de Toledo	Espólio de Argeu Pereira de Toledo	Borda da Mata	MG	Cível	30/11/2007	R\$ 208.695,08
Genivaldo Pereira de Toledo	CREA - Goiás	Goiânia	GO	Cível	15/04/2016	R\$ 2.788,41
Genivaldo Pereira de Toledo	PS Torneadora	Ipameri	GO	Cível	27/11/2023	R\$ 39.543,77
Regiane Maria Balem de Toledo	Segredo da Justiça	Vianópolis	GO	Cível	04/10/2023	Segredo da Justiça
Julimara Pereira de Toledo	MINDO INC. e Com. de Ingredientes e Cereais Ltda	Pires do Rio	GO	Cível	30/04/2024	R\$ 1.909.155,33
Julimara Pereira de Toledo	União	Goiânia	GO	Cível	10/08/2017	R\$ 44.319,21

Em vários dos processos em referência, os imóveis rurais relacionados no doc. 180 – bens essenciais ao desenvolvimento das atividades rurais dos requerentes-, foram hipotecados, alienados fiduciariamente e/ou penhorados judicialmente.

Alguns dos processos em referência já se encontram em fase avançada, com laudos de avaliação prestes a serem homologados, sendo que **o próximo passo é o início dos procedimentos para a expropriação dos bens onde o Grupo Toledo desenvolve suas atividades rurais, busca e apreensão, indisponibilização de valores, sequestro e arresto de bens e de grãos, dentre outras medidas que, se efetivadas, comprometerão de forma irremediável e definitiva a continuidade das atividades do Grupo Toledo.**

Prova disso é a decisão proferida nos autos da ação de execução processo nº 0510992-32.2009.8.09.0127 onde o credor Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXIX S/A já está pugnando pela homologação do laudo de avaliação dos imóveis de matrícula nº 6.221 e 6.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO e **o início dos atos expropriatórios**, senão vejamos trecho da petição abaixo reproduzido (doc. 197):

andamento do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (g.n.)¹

9. Portanto, serve a presente para requerer o prosseguimento do feito com a **(i) rejeição da impugnação ao laudo de avaliação apresentada pelos**

¹ TJ-GO - At: 55365695420218090175 GOIÂNIA, Relator: Des(ja). REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ

rgshadvogados.com.br

RGSH | ADVOGADOS

executados, com a consequente homologação do laudo pericial do Ilmo. Perito à mov. 214; (ii) determinação para início dos atos expropriatórios dos imóveis, e (iii) condenação dos devedores em litigância de má-fé.

Termos em que,
Espera Deferimento.
São Paulo, 18 de julho de 2024.

Destaca-se que **os imóveis que o referido credor pretende expropriar** (matrícula nº 6.221 e 6.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO) **tratam-se das áreas onde estão localizados 02 (dois) galpões (Granjas) utilizados para a prática da atividade de avicultura (criação de frango para corte) desenvolvida pelo Grupo Toledo.**

Há ainda processo **cujo arresto de grãos (milho) dos integrantes do Grupo Toledo já foi deferido e está condicionado apenas à prestação de caução pela parte credora**, como é o caso da **Ação Cautelar de Arresto processo nº 5338384-15.2024.8.09.0127**, onde a credora Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais LTDA busca o arresto de 28.891 sacas de 60 kg de grãos milho dos requerentes, cultivado nas áreas arrendadas pelo Grupo Toledo, senão vejamos trecho da decisão abaixo reproduzido (doc. 198):

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência, para DETERMINAR o arresto e remoção de 28.891 sacas de 60 kg de milho convencional, a ser cumprido nas lavouras plantadas na Fazenda Laginha (CRI matrícula 683) situada em Pires do Rio-GO; e/ou na Fazenda Areias (CRI matrícula 6.631) situada em Orizona-GO, a serem depositados em armazém a ser indicado pela parte autora, no prazo de 05 dias, e ficando a totalidade dos grãos à disposição deste Juízo.**

DETERMINO ainda, caso o oficial de justiça não efetue o arresto e remoção do produto encontrado nas mencionadas fazendas, proceda o arresto dos grãos de milho convencional já colhidos, armazenados ou/e entregues aos terceiros, como a empresa PETRO VALE ENERGIA COMÉRCIO E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA "POSTO DO ZEZINHO", com sede na Avenida Egídio Francisco Rodrigues, nº 112, Nossa Sª de Lourdes, Pires do Rio, CEP 75.200-000; e FAZENDA TABOÃO DA TERRA VERMELHA, localizada no município de Pires do Rio/GO, matrículas de nº 3.793, 4.478, 6.484, 4.720.

Autorizado, se necessário, o uso de força policial, assim como o arrombamento.

Condiciono a expedição do mandado de arresto à prestação de caução real ou fidejussória pela parte autora, conforme art. 300, § 1º, do CPC/15, no valor da causa.

Ressalte-se que a **parte credora (Milhão) já apresentou caução nos autos em referência, sendo que a única pendência no caso em apreço é a aceitação ou não, pelo juízo, da caução prestada.**

E para agravar ainda mais a situação, os representantes da Milhão estão entrando ostensivamente na propriedade arrendada pelos requerentes, na qual se encontra a plantação da safrinha de milho, colhendo informações sobre a lavoura, medindo a umidade do milho e pressionando os funcionários e os prestadores de serviços.

Logo, verifica-se que o Grupo Toledo está em vias de ter grande parte de sua produção de grãos (milho) arrestada o que resultará em prejuízos imensuráveis, capazes de comprometer as atividades deste grupo e inviabilizar o próprio pedido de recuperação judicial a ser realizado para viabilizar a reestruturação financeira e o soerguimento do Grupo Toledo.

Permitir a continuidade dos processos neste momento, resultará notadamente em busca e apreensão, leilão e arrestos de bens essenciais, implicando em um sério risco de paralisação total das atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo Toledo.

O perigo de dano é concreto e iminente e, caso os atos constritivos e de expropriação venham a se concretizar, **os efeitos serão nefastos, tanto para os requerentes, como para seus colaboradores, parceiros e até mesmo para os credores.**

No caso de ocorrência de quaisquer medidas de constrição e atos expropriatórios de bens dos requerentes, **a atividade empresarial do Grupo Toledo será completamente inviabilizada, especificadamente com relação aos atos de constrição e arresto sobre a colheita da safrinha de milho, prevista para iniciar no final deste mês de julho e começo do mês de agosto/2024, cujos grãos são essenciais para que o Grupo Toledo consiga dar continuidade ao desenvolvimento das atividades rurais e empresariais**, o que viabilizará o soerguimento e a reestruturação do negócio e das atividades do Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

A absoluta essencialidade dos grãos e dos bens (móveis e imóveis) de propriedade do Grupo Toledo é manifesta, visto que, sem eles, o Grupo Toledo não terá qualquer recurso, tampouco área e estrutura adequada para a continuidade e prosseguimento de suas atividades de avicultura e agropecuárias, especialmente o plantio das safras e safrinhas seguintes.

Dessa forma, é nítido que permitir o bloqueio de recursos e o sequestro dos bens do Grupo Toledo neste momento, levará a interrupção das atividades rurais e do cultivo dos grãos, do mesmo modo que permitir a busca e apreensão, arrestos, bloqueios, a realização de leilão, e demais atos constritivos e expropriatórios em face dos bens produzidos e utilizados para o

desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Toledo, nas vésperas do início da colheita da safrinha de milho, implicará em prejuízos irreparáveis para os requerentes e todos os envolvidos negocialmente com estes, inclusive os credores.

Por esse motivo, revela-se a necessidade premente da intervenção do poder judiciário por meio do deferimento da tutela aqui pretendida, a fim de obstar os credores de avançarem de modo desordenado sobre os bens dos requerentes, realizando busca e apreensões, arrestos, bloqueios, leilões e outras medidas constritivas que venham a travar as suas atividades, inviabilizando a continuidade do cultivo da lavoura, da colheita e da atividade empresarial.

O que se busca com amparo na Lei 11.101/2005 é manter atividade rural e empresarial, os postos de trabalho, a fonte geradora de renda, a reorganização dos compromissos financeiros, de modo a honrá-los nos moldes do pedido e do plano de recuperação judicial a serem apresentados oportunamente.

Por esse motivo, o caso exige a medida acautelatória pretendida, diante da urgência de obstar medidas dos credores que venham emperrar as atividades em andamento, para evitar o perdimento imediato de bens mediante a expropriação indevida da safrinha de milho (grãos) em andamento, e outros procedimentos expropriatórios, o que geraria prejuízos irreparáveis e inviabilizaria a superação da crise e o soerguimento do Grupo Toledo, o reequacionamento do passivo e, portanto, esvaziaria o objeto do pedido principal de recuperação judicial a ser realizado posteriormente pelo Grupo Toledo, com a apresentação do plano de recuperação para o pagamento dos credores.

Por outro lado, há que se ressaltar também que a ocorrência de bloqueios em conta corrente e apropriação de recursos em contas garantidas agravará ainda mais a dificuldade de acesso aos fornecedores, que já estão exigindo para a continuidade do fornecimento a compra de insumos o pagamento à vista, ou, em alguns casos, de forma antecipada.

Salienta-se que a crise econômico-financeira do Grupo Toledo decorre de questões pontuais expostas na presente inicial, que podem ser superadas mediante a reorganização de pagamentos e a reestruturação econômica, em consonância com a capacidade de pagamento do Grupo Toledo, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados.

No entanto, isso somente se mostra possível com a preservação das atividades, dos produtos (grãos), bens moveis e imóveis e dos ativos do Grupo Toledo, neste período de crise financeira, sobretudo para se garantir a possibilidade dos requerentes apresentarem pedido definitivo de

recuperação judicial, assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade das atividades rurais do Grupo Toledo e possibilitar a renegociação reestruturação do passivo existente.

Importante destacar que **em situação muito similar, o STJ**, no Conflito de Competência nº 168.000 AL (2019/0258774-0), posicionou-se no sentido de obstar e suspender os atos expropriatórios, mesmo que de débitos não sujeitos à recuperação judicial e em sede de pedido de tutela de urgência, antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda= não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. **Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF).** Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. **A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.** 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial,

em homenagem ao princípio da preservação da empresa. **7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** (STJ, Conflito de Competência nº 168.000 AL - 2019/0258774-0). (grifo nosso)

Nesse contexto, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente tutela e da recuperação judicial e, amparados pelo entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, bem como devidamente demonstrada a urgência e o iminente perigo de dano, o presente pedido de tutela cautelar é medida necessária para a preservação da atividade e dos ativos do Grupo Toledo neste período de crise financeira, a fim de que tenham a possibilidade de apresentar o pedido definitivo de recuperação judicial e o plano de recuperação judicial, assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade das atividades e possibilitar a renegociação e reestruturação do passivo existente, viabilizando o soerguimento do Grupo Toledo, o que desde já se requer.

9. DA CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO, DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR TOLEDO.

Do atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Toledo.

Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soerguimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que **o Grupo Toledo, produtores rurais há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

No intuito de demonstrar que o Grupo Toledo mantém as suas atividades agropecuárias, os requerentes apresentam as fotos em anexo (doc. 179), abaixo colacionadas:



Tel.: +55 62 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br



Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Empresarial e Familiar Toledo, que é fonte geradora de empregos diretos e indiretos, tributos e rendas, contribuindo para o comércio e a economia local, além do seu caráter social, visto que vinculado à alimentação popular.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e das atividades rurais desenvolvida pelo Grupo Toledo, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, os requerentes pleiteiam que a seja processada e concedida liminarmente, a fim de viabilizar o resultado útil do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

Portanto, pelos registros acima reproduzidos, resta comprovado o atual funcionamento e desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Toledo, demonstrando que a presente tutela é imprescindível, uma vez que a Recuperação Judicial é medida necessária para que o Grupo Toledo possa atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, soerguer-se e dar continuidade às suas atividades, com todos os benefícios trazidos a comunidade local, especialmente no que se refere ao fornecimento de empregos, fomento do comércio local e produção de alimentos.

10. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Bens que são essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo.

Conforme fundamentado em tópico específico, para que todos os objetivos da presente tutela e, posteriormente, da Recuperação Judicial, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Toledo possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para a produção de alimentos e o fomento do emprego e do comércio local, e, conseqüentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns bens são essenciais, tais como:

- a) Grãos (soja, milho, milheto, dentre outros produtos oriundos das lavouras cultivadas)
- b) Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 180).
- c) Imóveis (Fazendas), conforme lista anexa (doc. 180).
- d) Semoventes (bovinos) e o produto oriundo destes (leite)
- e) Frangos

Os referidos bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Toledo e, portanto, permitir a constrição e o arresto de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente tutela e o pedido principal de Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado acima, as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo Grupo Toledo foram severamente afetadas por diversos fatores decorrentes de caso fortuito e força maior, dentre os quais destacamos a queda acentuada dos preços dos grãos e dos bovinos, aumentos dos custos de produção e do preço dos fertilizantes, o que foi acentuado devido a guerra da Ucrânia, fenômenos climáticos inesperados decorrentes do El Niño.

É cediço que, em situações de **Recuperação Judicial de produtor rural, a proteção dos ativos essenciais à atividade empresarial torna-se um ponto crítico para a continuidade das atividades e para a viabilidade da reestruturação da empresa e a preservação de sua função social.**

No caso específico da produção agrícola, os grãos plantados na área rural representam não apenas um ativo fundamental para a continuidade das operações da produtora, mas também como fonte geradora de empregos, constituindo-se um importante elemento para o comércio e a economia local, além da produção estar vinculada a alimentação popular.

No caso em exame, algumas dívidas têm afligido o Grupo Toledo em razão da possibilidade de ocorrerem arrestos dos grãos plantados em áreas rurais do Grupo Toledo, por credores detentores de Cédulas de Produto Rural – CPR, havendo o iminente risco de arresto de grãos essenciais para a continuidade das atividades, situação esta que comprometeria severamente a manutenção das operações do Grupo Toledo, afetando de forma irreversível a própria viabilidade do presente processo recuperatório.

A produção de grãos, como soja e milho, representa a principal atividade dentro do escopo rural do Grupo Toledo, sendo bens essenciais para a continuidade da operação

dos produtores em crise. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a importância desses produtos.

A discussão é pertinente porque **o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preconiza que, mesmo não sujeitos à recuperação judicial, é proibida a retenção ou a retirada pelos credores, de dentro do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.**

Sabe-se que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns, considerando que, na maioria das vezes, **o produto agrícola, dentre os quais destacamos os grãos, é a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar**, situação que é nitidamente a realidade vivenciada pelo Grupo Toledo.

Dentro desta perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial, dentre os quais destacamos o arresto de grãos (milho) que possam colocar em risco a continuidade das atividades empresariais do Grupo Toledo atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente os requerentes, que buscam a reabilitação econômica e o soerguimento do Grupo Toledo de maneira regular.

Deveras, a privação de um grande volume do produto agrícola representará um irremediável desfalque no capital de giro e no caixa do Grupo Toledo, de modo que este não alcançará a finalidade do instituto recuperacional — qual seja, o soerguimento empresarial e realocação no mercado produtivo.

A jurisprudência, tem se posicionado nesse sentido, vejamos:

[...] SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO – ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCI-

ALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo — se concursal ou extraconcursal — será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. [...] **a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.**” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que *"os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa."* (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019).

Ademais, a doutrina majoritária, representada pela opinião de Fábio Ulhoa Coelho, advoga que, para fins do art. 49, §3º, da LRF, deve-se prestigiar a essencialidade dos bens em detrimento da sua classificação estrita como 'bem de capital'.

Destaca-se que a quantidade de grãos em garantia a alguns credores do Grupo Toledo é superior à própria expectativa de produção da safrinha de milho, cuja colheita está em vias de ser realizada.

Tem-se, portanto, o iminente risco de constrição de toda a produção do Grupo Toledo e, conseqüentemente, de insatisfação do crédito da maioria dos credores individuais, uma vez que não haveria grãos suficientes para todos.

Portanto, o pleito central neste momento é para que se reconheça a essencialidade dos grãos vinculados a estas Cédulas de Produtos Rurais - CPR's, essencialidade esta que justifica a utilização dos grãos em questão pelos devedores durante o período de suspensão, conhecido como *Stay Period*, com o propósito de manter as atividades produtivas e de facilitar o processo de reestruturação da empresa, conforme delineado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05).

Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falencias e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifos nossos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até

o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023) Grifos nossos.

Com isso, entende-se por medida justa, acautelatória e recomendável, **a expedição de ordem para suspender os processos e o arresto dos grãos, cujos bens de capital são essenciais para o desenvolvimento e a manutenção das atividades rurais do Grupo Toledo, o que ainda possibilitará o pagamento dos credores conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado atempadamente.**

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar as atividades do Grupo Toledo e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, somente o Juízo Recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens do Grupo Toledo, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

Quanto aos demais bens essenciais, todas as instituições financeiras e empresas credoras possuem inequívoca ciência de que os citados bens (móveis e imóveis) são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Toledo, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial revela-se como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Como é sabido, os contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos e empresas credoras promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Toledo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Permitir a expropriação de bens essenciais e absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Toledo resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação total de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É certo que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Portanto, afigura-se necessária a determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Toledo, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades deste, conforme detalhado no doc. 180, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Destaca-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746– GO, trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser “bem de capital” e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando, senão vejamos:

Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF,

conferindo-se lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

Extrai-se de seu teor que o bem, **para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, **há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

(...)

2.6.6 Credores proprietários e os bens essenciais

De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º)

Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, **os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.**

Nesses termos, **já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como**

veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.

(...)

Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção (NUSDEO, Fábio. Curso de Economia - introdução ao Direito Econômico, 5 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008, p.37-38), Por isso, acredita-se que **o conceito utilizado no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor.** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285 a 287)

(...)

De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.”

A vista do **entendimento do STJ e das considerações expostas acima, verifica-se que os bens relacionados acima (doc. 180) tratam-se de bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo Grupo Toledo e, nesse contexto, os requerentes não podem vir a serem privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, cujo pedido será devidamente apresentado, sob pena de comprometer, gravemente, o desenvolvimento das atividades produtivas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo Toledo, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.**

Por isso necessário se faz que todo e qualquer ato de constrição pleiteado em desfavor do Grupo Toledo seja analisado e decidido apenas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira do recente julgado abaixo transcrito:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, afirmando a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023) (grifo nosso)

Adota o mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se retira do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRA-CONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ-GO - AI: 50798635020238090142 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível,
Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)

Ponderados os fundamentos acima, correta é a reunião sob a competência desse Juízo Universal com relação a discussão acerca da constrição de quaisquer bens pertencentes aos integrantes do Grupo Toledo e, assim, para que a presente tutela e o pedido de Recuperação Judicial tenham efetividade, requer com o devido acatamento que esse Juízo determine a suspensão de quaisquer destas medidas constritivas, especialmente, mas não se limitando, aos bens essenciais à atividade econômica do Grupo Toledo, dentre os quais destacamos os grãos.

Os bens essenciais acima referenciados seguem relacionados nas listas anexas (doc. 180), pugnando pela decretação, desde já, da essencialidade dos referidos bens vedando-se a prática de qualquer ato de constrição judicial e/ou que os privem da sua posse, enquanto perdurar a presente tutela e a recuperação judicial, cujo pedido será devidamente realizado, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Dessa forma, os requerentes pleiteiam ainda que a r. decisão judicial tenha força de mandado e/ou ofício, sendo a sua exibição suficiente a impedir os atos expropriatórios e a privação da posse dos bens essenciais, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir ao Grupo Toledo, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição, arresto e busca e apreensão indevidas e ilegais.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrada e comprovada a possibilidade jurídica do pedido e a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, os requerentes, com o devido acatamento, pugnam a Vossa Excelência que, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, seja concedida **LIMINAR** nos seguintes termos:

- a) A tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, somente até a apreciação do pedido liminar requerido, excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, bem como visando a defesa da intimidade, da vida privada, dos sigilos bancário, fiscal e do exercício profissional dos requerentes, com fundamento nos incisos I e III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF.

- b) Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, considerando que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja deferido o processamento da presente tutela e, posteriormente da Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;
- c) A adoção das providências previstas no art. 6º, caput, e incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, especialmente, requerem:
- (i) a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º e 52, III da Lei n.º 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as ações judiciais e execuções contra os requerentes; e,
 - (ii) ainda quanto aos efeitos e prazo do *stay period*, o sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios, arrestos, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse, assim como os dados em caução ou depósito pelos requerentes, bem como qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens que compõem o ativo dos requerentes e sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, dentre os quais destacamos **grãos, leite, bovinos, frangos, maquinários, implementos e bens imóveis, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing ou de Cédula de Crédito Rural.**
- d) Declarar a essencialidade da safra, dos grãos e da totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, eis que são bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos ressalvados no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005;
- e) Caso haja grãos da produção dos requerentes depositados em armazéns locais, que seja determinado aos referidos armazéns que impeçam o cumprimento de qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou extrajudicial, sobre a



produção, em razão da essencialidade da safra e dos grãos para o regular exercício e soerguimento das atividades econômicas dos requerentes;

- f) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;
- g) Nos termos do artigo 303, §5º do CPC, seja deferida o aditamento da petição inicial, com a formulação dos pedidos finais a serem manejados, especialmente o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação elencada no art. 51 da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da efetivação da tutela antecipada em caráter antecedente pleiteada, previsto no artigo 308 do CPC.
- h) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos requerentes nas execuções e demais ações judiciais eventualmente propostas em seu desfavor;

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Reis, inscrita na OAB/GO n. 12.516.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 17.423.892,80 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Nestes termos pedem deferimento.

Goiânia/GO, 29 de Julho de 2024.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532



Dhiego Barbosa Silva Bento
OAB/GO 30.148

A ||| R



Isadora Pereira Ferreira
OAB/GO 61.814

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
PIRES DO RIO - 1ª VARA CIVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/03/2025 10:15:33

Tel.: +55 62 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br

66 |
CC

Índice Documentação

Procuração Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc.01
Documentos Pessoais Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 02
Certidão de óbito Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 03
Procuração Maria Geny de Toledo -----	doc. 04
Documentos Pessoais Maria Geny de Toledo -----	doc. 05
Inscrição Produtor Maria Geny de Toledo -----	doc. 06
Cartão CNPJ Maria Geny de Toledo -----	doc. 07
Procuração Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 08
Documentos Pessoais Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 09
Inscrição Produtor Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 10
Cartão CNPJ Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 11
Procuração Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 12
Documentos Pessoais Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 13
Inscrição Produtor Rural Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 14
Cartão CNPJ Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 15
Procuração Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 16
Documentos Pessoais Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 17
Inscrição Produtor Rural Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 18
Cartão CNPJ Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 19
Procuração Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 20
Documentos Pessoais Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 21
Inscrição Produtor Rural Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 22
Cartão CNPJ Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 23
Declaração IRPF Espólio de Jaime Pereira de Toledo (Exercício 2023) -----	doc. 24
Declaração IRPF Espólio de Jaime Pereira de Toledo (Exercício 2024) -----	doc. 25
Declaração IRPF Maria Geny de Toledo (Exercício 2023) -----	doc. 26
Declaração IRPF Maria Geny de Toledo (Exercício 2024) -----	doc. 27
Declaração IRPF Genivaldo Pereira de Toledo (Exercício 2023) -----	doc. 28
Declaração IRPF Genivaldo Pereira de Toledo(Exercício 2024) -----	doc. 29
Declaração IRPF Regiane Maria Belem de Toledo(Exercício 2024) -----	doc. 30
Declaração IRPF Julmara Pereira de Toledo(Exercício 2023) -----	doc. 31
Declaração IRPF Julmara Pereira de Toledo(Exercício 2024) -----	doc. 32

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
PIRES DO RIO - 1ª VARA CIVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/03/2025 10:15:33

Declaração Contador IRPF Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc.33
Certidão Cível Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 34
Certidão Cível Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 35
Certidão Cível Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 36
Certidão Cível Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 37
Certidão Cível Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 38
Certidão Cível Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 39
Certidão Cível Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 40
Certidão Cível Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 41
Certidão Cível Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 42
Certidão Cível Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 43
Certidão Cível Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 44
Certidão Cível Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 45
Certidão Criminal Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 46
Certidão Criminal Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 47
Certidão Criminal Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 48
Certidão Criminal Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 49
Certidão Criminal Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 50
Certidão Criminal Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 51
Certidão Criminal Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 52
Certidão Criminal Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 53
Certidão Criminal Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 54
Certidão Criminal Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 55
Certidão Criminal Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 56
Certidão Criminal Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 57
Certidão Trabalhista Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 58
Certidão Trabalhista Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 59
Certidão Trabalhista Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 60
Certidão Trabalhista Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 61
Certidão Trabalhista Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 62
Certidão Trabalhista Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 63
Certidão Trabalhista Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 64
Certidão Trabalhista Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 65
Certidão Trabalhista Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 66



Certidão Trabalhista Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc.67
Certidão Trabalhista Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 68
Certidão Trabalhista Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 69
Certidão Federal Cível Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 70
Certidão Federal Cível Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 71
Certidão Federal Cível Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 72
Certidão Federal Cível Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 73
Certidão Federal Cível Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 74
Certidão Federal Cível Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 75
Certidão Federal Cível Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 76
Certidão Federal Cível Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 77
Certidão Federal Cível Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 78
Certidão Federal Cível Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 79
Certidão Federal Cível Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 80
Certidão Federal Cível Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc.81
Certidão Federal Criminal Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 82
Certidão Federal Criminal Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 83
Certidão Federal Criminal Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 84
Certidão Federal Criminal Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 85
Certidão Federal Criminal Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 86
Certidão Federal Criminal Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 87
Certidão Federal Criminal Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 88
Certidão Federal Criminal Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 89
Certidão Federal Criminal Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 90
Certidão Federal Criminal Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 91
Certidão Federal Criminal Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 92
Certidão Federal Criminal Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 93
Certidão Recuperação Judicial Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 94
Certidão Recuperação Judicial Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 95
Certidão Recuperação Judicial Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 96
Certidão Recuperação Judicial Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 97
Certidão Recuperação Judicial Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 98
Certidão Recuperação Judicial Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 99
Certidão Falência Goiás Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 100

Certidão Falência Goiás Maria Geny de Toledo -----	doc. 101
Certidão Falência Goiás Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 102
Certidão Falência Goiás Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 103
Certidão Falência Goiás Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 104
Certidão Falência Goiás Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 105
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 106
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Maria Geny de Toledo -----	doc. 107
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 108
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 109
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Julmara Pereira de Toledo -----	doc.110
Certidão Recuperação Judicial e Falência Tocantins Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 111
Decreto 10.407 Estado de Goiás -----	doc. 112
Decreto 6.724 Estado de Tocantins -----	doc. 113
Livro Caixa 2021 Espólio de Jaime Pereira de Toledo e Maria Geny de Toledo -----	doc. 114
Livro Caixa 2022 Espólio de Jaime Pereira de Toledo e Maria Geny de Toledo -----	doc. 115
Livro Caixa 2023 Espólio de Jaime Pereira de Toledo e Maria Geny de Toledo -----	doc. 116
Livro Caixa 2024 Espólio de Jaime Pereira de Toledo e Maria Geny de Toledo -----	doc. 117
Livro Caixa 2021 Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 118
Livro Caixa 2022 Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 119
Livro Caixa 2023 Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 120
Livro Caixa 2024 Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 121
Livro Caixa 2021 Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 122
Livro Caixa 2022 Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 123
Livro Caixa 2023 Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 124
Livro Caixa 2024 Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 125
Livro Caixa 2021 Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 126
Livro Caixa 2022 Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 127
Livro Caixa 2023 Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 128
Livro Caixa 2024 Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 129
Livro Caixa 2021 Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 130
Livro Caixa 2022 Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 131
Livro Caixa 2023 Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 132
Livro Caixa 2024 Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 133
Demonstrativo e Balanços Patrimoniais Espólio de Jaime Pereira de Toledo e Maria Geny de Toledo --	doc. 134

Demonstrativo e Balanços Patrimoniais Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 135
Demonstrativo e Balanços Patrimoniais Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 136
Demonstrativo e Balanços Patrimoniais Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 137
Demonstrativo e Balanços Patrimoniais Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 138
Fluxo de Caixa Grupo Toledo -----	doc. 139
Relação Nominal dos Credores -----	doc. 140
Relação Integral de Empregados -----	doc. 141
Comprovante Situação Cadastral CPF Receita Federal Maria Geny de Toledo -----	doc. 142
Comprovante Situação Cadastral CPF Receita Federal Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 143
Comprovante Situação Cadastral CPF Receita Federal Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 144
Comprovante Situação Cadastral CPF Receita Federal Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 145
Comprovante Situação Cadastral CPF Receita Federal Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 146
Relatório de Bens Ativo Não Circulante -----	doc. 147
Extratos Bancários Maria Geny de Toledo -----	doc. 148
Extratos Bancários Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 149
Extratos Bancários Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 150
Extratos Bancários Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 151
Extratos Bancários Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 152
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio/GO Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 153
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio /GO Maria Geny de Toledo -----	doc. 154
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio/GO Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 155
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio /GO Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 156
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio /GO Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 157
Certidão Cartório de Protesto Pires do Rio /GO Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 158
Certidão Cartório de Protesto Orizona /GO Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 159
Certidão Cartório de Protesto Orizona/GO Maria Geny de Toledo -----	doc. 160
Certidão Cartório de Protesto Orizona/GO Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 161
Certidão Cartório de Protesto Orizona/GO Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 162
Certidão Cartório de Protesto Orizona/GO Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 163
Certidão Cartório de Protesto Orizona/GO Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 164
Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás/GO Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 165
Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás /GO Maria Geny de Toledo -----	doc. 166
Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás/GO Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 167
Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás /GO Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 168

Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás /GO Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 169
Certidão Cartório de Protesto Santa Cruz de Goiás /GO Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 170
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Espólio de Jaime Pereira de Toledo -----	doc. 171
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Maria Geny de Toledo -----	doc. 172
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 173
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 174
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 175
Certidão Cartório de Protesto Ponte Alta/TO Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 176
Relação de Ações Judiciais -----	doc. 177
Relatório Detalhado Passivo Fiscal -----	doc. 178
Fotos Atividade Rural -----	doc. 179
Relação Bens Essenciais -----	doc. 180
Certidão Simplificada JUCEG Maria Geny de Toledo -----	doc. 181
Certidão Simplificada JUCEG Genivaldo Pereira de Toledo -----	doc. 182
Certidão Simplificada JUCEG Regiane Maria Belem de Toledo -----	doc. 183
Certidão Simplificada JUCEG Julmara Pereira de Toledo -----	doc. 184
Certidão Simplificada JUCEG Jaime Pereira de Toledo Júnior -----	doc. 185
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 16.465 do CRI de Pires do Rio/GO -----	doc. 186
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 3.653 do CRI de Pires do Rio/GO -----	doc. 187
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 413 do CRI de Pires do Rio/GO -----	doc. 188
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 8.557 do CRI de Pires do Rio/GO -----	doc. 189
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 12.286 do CRI de Orizona/GO -----	doc. 190
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 12.288 do CRI de Orizona/GO -----	doc. 191
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 6.221 do CRI de Orizona/GO -----	doc. 192
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 6.467 do CRI de Orizona/GO -----	doc. 193
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 2.089 do CRI de Santa Cruz de Goiás/GO -----	doc. 194
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 308 do CRI de Ponte Alta/TO -----	doc. 195
Certidão Inteiro Teor Matrícula nº 309 do CRI de Ponte Alta/TO -----	doc. 196
Petição Ação de Execução processo nº 0510992-32.2009.8.09.0127-----	doc. 197
Decisão Ação Cautelar de Arresto processo nº 5338384-15.2024.8.09.0127 -----	doc. 198
Guia de Custas Iniciais Tutela -----	doc. 199